

A SEPARAÇÃO DOS PODERES NO ÂMBITO MUNICIPAL E A INFLUÊNCIA DO CIDADÃO SOBRE ELA

(Por Roney Weber Elias dos Santos, advogado, jornalista e assessor legislativo do gabinete do Vereador Pastor Alcides)

O princípio da Separação dos Poderes, em Executivo, Legislativo e Judiciário, adotado pelo Brasil, tem sua concepção atribuída historicamente ao célebre filósofo iluminista Charles de Montesquieu, cujos motivos de sua aceção são por ele assim descritos: *“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.”* (Do espírito das leis, São Paulo: Saraiva, 2000, p.167-168).

A adoção de tal princípio em nosso país indica que cada um dos poderes possui independência relativa, o que significa que não há prevalência de um sobre o outro, mas todos devem estar harmonizados para o cumprimento dos fins do Estado, razão pela qual existe a necessidade de interferência recíproca para controle e vigilância relativamente ao cumprimento dos respectivos deveres constitucionais.

A separação dos poderes existe também no âmbito do município, com uma ressalva, o Poder Judiciário goza ainda de mais independência que os demais, haja vista que não é órgão municipal, mas estadual ou federal. Desta forma, caso o Legislativo ou o Executivo municipais desejem a revisão de atos judiciais, terão que utilizar a via comum a todos os cidadãos: as instâncias recursais.

Quanto aos outros dois poderes, seus próprios nomes já dizem muito sobre as competências que lhes são atribuídas pela Constituição da República: ao Executivo, compete o dever de executar as leis e zelar pelas necessidades primordiais do ente a que

pertencer, tais como saúde, educação, transporte, logradouros, etc.; já ao Legislativo, cumpre o dever de legislar, ou seja, fazer as leis e fiscalizar o cumprimento destas e dos atos do Executivo.

No município, o Executivo é abrigado pela Prefeitura, enquanto que o Legislativo, pela Câmara de Vereadores, órgãos independentes¹, mas que possuem relação bastante estreita em razão de suas competências, o que acaba por confundir alguns cidadãos que não conseguem distinguir bem a função de um e de outro, tal como acima explicado. Assim, por vezes o vereador é cobrado por uma função que não é sua, mas do prefeito. De se ressaltar que a relação entre Prefeitura e Câmara é muitas vezes paraplégica (sem críticas ao atual Executivo), ou seja, o comando legal, autorização ou pedido são enviados, mas não se tem resposta.

Como resultado dessa cobrança indevida de funções, para se agradar ao eleitor, surgem as “trocas de favores”, por diversas vezes prejudiciais à coletividade, visto que seu derradeiro objetivo, geralmente, não é mais o bem comum, mas a promoção pessoal com fins puramente eleitoreiros.

Portanto, quando o cidadão/eleitor exige do vereador providências que não são de sua competência está contribuindo para a corrupção do sistema, visto que pode tornar popular alguém que não mereça e impopular aquele que se dedica ao correto desempenho da função.

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro ainda classifica os órgãos que abrigam os Poderes da Nação em singulares e coletivos. Para exemplificar, cita a Presidência da República como órgão singular, posto ser representada pela Chefia do Executivo; e as Casas Legislativas como órgão coletivo, uma vez que são representadas pelo conjunto dos parlamentares. (Direito Administrativo. 25ª edição. Atlas. São Paulo: 2012, pg. 577-8)